PL 0530/2003

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem como principal objetivo, além de outros, materializar, no âmbito São Paulo, a valorização dos servidores municipais.

A grande maioria dos artigos que integram o presente projeto de lei decorre do termo de Acordo Coletivo de Serviço, celebrado entre a Administração e as entidades sindicais, no âmbito do Sistema de Negociação Permanente - SINP, cuja íntegra do termo foi publicada no Diário Oficial do Município de 13 de junho de 2003.

A título de elucidação da presente Exposição de Motivos, cumpre, inicialmente, estabelecer-se a cronologia e os fundamentos da criação do SINP e, conseqüentemente, o citado termo de Acordo de Coletivo de Serviços.

Um marco importante para a valorização dos servidores municipais decorre da publicação da Lei nº 13.303, de 19 de janeiro de 2002. Este diploma legal, além de instituir condições para o fortalecimento do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, também proporcionou a efetivação de compromissos indutores de uma nova cultura de realização de serviços públicos, cultura essa sustentada nos paradigmas da eficiência e da qualidade como concretização dos direitos essenciais ao exercício da cidadania.

Destaque-se, como um dos principais instrumentos para a implementação de tal concepção por parte desta Municipalidade o Sistema de Negociação Permanente - SINP.

O SNP instituído com base na referida Lei nº 13.303, de 2002, conta com a participação direta do Poder Executivo Municipal, de trinta e uma entidades sindicais, e, ainda, de representações da sociedade civil e de outros poderes constituídos do Estado, inclusive de representantes formalmente indicados pela Câmara Municipal.

É neste contexto, que engloba a política conjugada de valorização dos servidores públicos e a preocupação com a qualificação dos serviços prestados a população, que o Governo vem implementando uma nova política salarial para os servidores públicos, cujo tema é objeto do projeto de lei que ora se apresenta, conforme se demonstra.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 92, inciso I, determina que a fixação do piso salarial do funcionalismo municipal deve ser "definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais". Complementando tal dispositivo, o artigo 93 estendeu ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8° da Constituição da República que, em seu inciso V, disciplina a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Como resultado da interpretação conjunta de todas essas disposições legais e constitucionais, tem-se a necessidade de implementação de uma política negociada que visa a equilibrar os

interesses corporativos dos servidores e os interesses gerais da sociedade, manifestados, sobretudo, na qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Não havendo dúvidas quanto à escassez de recursos e quanto a existência de agudas disparidades salariais, resta cediço o fato de que não se formula uma política salarial, com todas a complexidade que lhe é peculiar, aplicando-se apenas e tão-somente os chamados reajustes lineares, principalmente quanto se sabe que a expressão "reajuste sem distinção de índices", estabelecida na Constituição Federal, é critério para assegurar o mínimo, e não limite para se estabelecer o máximo.

Diante do estudo dos recursos financeiros disponíveis para a valorização dos servidores públicos, bem como da necessidade de minimizar as disparidades da folha salarial desse Município, o Executivo apresenta a esta Egrégia Câmara Municipal o presente projeto de lei, confiante de que a aplicação de seus dispositivos garantirá melhores condições salariais e de trabalho ao funcionalismo.

Ressalte-se, novamente, que grande parte do conteúdo do projeto de lei ora em questão foi negociado entre a Administração e os Sindicatos representantes dos servidores públicos municipais, no âmbito da mesa central e das mesas setoriais do SINP - Sistema Permanente de Negociação, conforme se depreende do Acordo Coletivo de Serviços assinado no dia 6 de junho de 2003. Registre-se que apenas os artigos 26, 27, 36, 92, 126, 155 e 156 não foram contemplados no termo do convênio supra mencionado.

O projeto de lei está dividido em 7 (sete) Títulos. O primeiro deles contempla os servidores municipais de nível básico, para os quais se propõe um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, com elevação do piso salarial, maior capacitação decorrente da multifuncionalidade, melhor aproveitamento das competências, favorecendo a flexibilização da mobilidade interna e a motivação do servidor.

O Titulo II (dois) traz disposições sobre os servidores de nível médio (excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Saúde, da carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e da Guarda Civil Metropolitana - exclusão essa que se justifica na medida em que esses servidores serão contemplados, também neste projeto de lei, de acordo com suas especificidades), concedendo a estes bônus antecipatório, correspondente a 4% (quatro por cento) da remuneração bruta, até que seja implantado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários referente a essa categoria de servidores.

O Titulo III (três) cuida dos servidores de nível superior que recebam até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos, pelas mesmas razões acima explicitadas, os integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro dos Profissionais da Saúde I os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, o projeto de lei determina o pagamento de um bônus, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Já o Titulo TV, subdividido em 5 (cinco) capítulos, e o Título V, subdividido também em 5 (cinco) capítulas, dispõem, respectivamente, sobre a valorização do Quadro dos Profissionais da Educação e do Quadro dos Profissionais da Saúde, levando-se em consideração as peculiaridades pertinentes.

Dessa forma, existem disposições que tratam sobre a readequação das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, sobre a antecipação da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, sobre a instituição da Verba de locomoção e, por fim, estabelece um novo Quadro de Apoio à Educação.

Dá mesma forma, verifica-se, no referido projeto de lei, artigos que tratam da readequação das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Saúde, da instituição da Gratificação por Exercício em Posto de Trabalho de Difícil Provimento, da alteração da forma de -pagamento da Gratificação de Municipalização, das Gratificações Especiais do Regime de Plantão e da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, além de também instituir a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde para os servidores que especifica.

Por sua vez, o Título VI do presente projeto de lei reorganiza as carreiras de Agente Vistor e Agente de Apoio Fiscal, e, ainda, adequa suas remunerações aos padrões do nível superior, nos termos das disposições introduzidas pela Lei nº 13.109, de 29 e dezembro de 2000, criando, ainda, um bônus pecuniário mensal, no valor de R\$ (quinhentos reais) aos servidores que se encontrem em atividade e que estejam devidamente matriculados ou que venham a se matricular, em curso de nível superior, devidamente reconhecido.

Diante da análise de todas as disposições contidas no projeto de lei que ora se apresenta, resta clara a preocupação efetiva de valorizar os servidores municipais, respeitadas suas especificidades, não só sob o ponto de vista financeiro, mas também quanto à estrutura de suas carreiras.

Sob a ótica financeira e orçamentária, o pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico é favorável ao prosseguimento da propositura, estando satisfeitas, ademais, as exigências impostas na conformidade dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a certeza de que a melhor maneira de valorizar os servidores municipais é tratar de seus legítimos interesses sempre em consonância com os interesses da sociedade e, em estrita observância às determinações legais, é o presente projeto de lei submetido à apreciação dessa respeitável Casa.